

Turma e Ano: Turma Regular – Master A

Matéria / Aula: Direito Administrativo – Aula 02

Professor: Luiz Oliveira Castro Jungstedt

Monitora: Beatriz Moreira Souza

Direito Administrativo – Aula 02

1. Continuação: Regime Jurídico Único (aula 01)

Não há vedação com base na constituição de um ente federativo criar um regime jurídico único com base na CLT. A CF NÃO ELEGEU O REGIME. EXIGIU SOMENTE O REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Art. 19 do ADCT

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Conforme o disposto no art. 19 do ADCT, a pessoa que possuía mais de cinco anos de serviço público ganhou estabilidade. Porém, destaca-se ganhar estabilidade não significa virar estatutário. O empregado somente se torna estatutário quando ganha efetividade.

A ordem de estabilidade foi invertida nesse caso foi invertida. ¹

- 1- Estabilidade
- 2- Concurso: Houve um concurso interno para quem já estava na administração e já possuía mais de cinco de tempo de serviço (mas na realidade ninguém o realizou – crítica do professor).
- 3- Efetividade – aqui ele vira estatutário.

Essas pessoas viraram celetistas sem concurso e estáveis.

Quem não possuía cinco anos de serviço público?

¹ Pós 88 – concurso, efetividade e estabilidade.

Argumentos utilizados:

- Não estavam ilegais, pois antes 1988 não havia concurso público.
- As repartições não podiam ficar vazias devido ao princípio da continuidade do serviço público.

Emenda 19

A emenda 19/98 flexibilizou a estabilidade do servidor público. O servidor pode ser mandado embora por excesso de gasto orçamentário. (art. 169, §4 da CF).

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Comentários sobre o impacto da EC19/98 no regime de contratação:

Não passou a redação que pregava o fim do RJU assim como a que pregava o fim do concurso público. Foi uma surpresa a época, pois FHC possuía uma base forte no congresso.

Obs.: Regime jurídico único: Na ressalva da oposição eles esqueceram de mencionar regime jurídico único. Conclusão: a obrigação acabou. **Não pode afirmar que a EC acabou com RJU, pois não ficou nada literalmente escrito.** A EC **acabou com a obrigatoriedade do regime jurídico único.** Mas ele não foi extinto e nem proibido. Por isso a matéria agora é infraconstitucional. Cada ente da federação faz o que quiser.

O que os entes fizeram?

União: flexibilizou a RJU com a lei 9962/00 trazendo o regime do emprego público.

Aqui acaba o RJU na união. Admitindo contratação por meio de RJU (8112) e por meio de CLT (9962/00). Isso para administração direta, autárquica e fundacional.

Obs.: não caiu concurso público (art. 37, II da CF).

As pessoas de direito público na união possuem a faculdade de escolher.

ESSA LEI NÃO TEM NADA HAVER COM EMPRESAS ESTATAIS!!!!

Destaca-se que o projeto da lei tinha trazido do rol de quem permaneceria estatutário.

A saída foi uma lei em branco, ou seja, determinou-se que leis específicas tratariam do assunto. O governo FHC queria que o pessoal das agências reguladoras fosse CLT. Para tanto, foi editada a lei 9986/2000, todavia nada disso foi materializado.

ADIN 2135/2000 ²

Contra a redação do art. 39 da EC19. Ela foi pontual. A ADIN questiona vício formal na redação do destaque do art. 39. O destaque da emenda que não apareceu regime jurídico único não voltou para uma das casas do congresso para ser votado. O quórum não foi respeitado. Liminar concedida em agosto de 2007 revoga a

² Obs.: ADIN 2310/2000 (Questionou a lei 9986/2000).

Como celetista vai exercer papel de regulador. O ministro relator Marco Aurélio concedeu liminar e condicionou o mérito da ADIN 2310 a decisão da ADIN 2135.

redação dada ao art. 39 pela EC19 e resgata a redação original. O regime jurídico único voltou a ser obrigatório. Liminar com efeitos ex nunc.

Qual o impacto da ADIN 2135 na lei 9962/2000 ? Como a Adin veio com efeitos ex nunc, pois ela ainda regula o período de 2000 a 2007.

PORTANTO, O ART. 39 DA REDAÇÃO ORIGINAL É O QUE VALE.

2. Estudo da administração direta – órgão público

O que o órgão público não é? NÃO é uma pessoa jurídica (PJ). Ele está em uma PJ.

O que ele é?

Conforme, Hely Lopes Meireles o órgão público é um centro de competência. Diogo de Figueiredo sustenta que o órgão público é uma universalidade reconhecida.

Conceito legal (lei 9784/99) – art. 1, 2: órgão é unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e da estrutura da administração indireta. Destaca-se que conceito não é de órgão público, mas sim de órgão.

Obs.: Não há diferença de unidade de atuação e centro de competência.